



ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/SC

Ref. Pregão Presencial nº 130/2022

QUATRO D ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 46.482.251/0001-50, com sede na Rua Leonidas Padilha de Oliveira, 198, apto 201, Dom Joaquim, na cidade de Brusque-SC, CEP 88359-506, representada por sua titular, a Sr. **GIAN MINUZZO DA SILVA**, inscrito no CPF n.º. 059.771.439-82 e sua procuradora abaixo assinada, vem respeitosamente, com fulcro no XVII, artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e demais normas disciplinadoras da matéria, bem como, no item 11 do instrumento convocatório, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar suas contra razões ao

RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **PURPURATA ASSESSORIA E PROJETOS LTDA**, já qualificada no processo acima mencionado.

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

A Recorrida faz constar o seu pleno direito as contra razões ao Recurso Administrativos devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Do Direito as CONTRA RAZÕES:

Nesse sentido, assim dispõe a Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, XVIII:

"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

Rua Leonidas Padilha de Oliveira, 198, apto 201, Dom Joaquim,
Brusque/SC, CEP 88359-506 Fone: 47 99114 4455
CNPJ nº 46.482.251/0001-50



(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Demonstrado o direito da contra razão ao recurso administrativo interposto, essa empresa tem o direito líquido e certo de apresentar suas contestações ao que fomos pontuados.

Fomos notificados da interposição do recurso, pela Prefeitura Municipal de Antônio Carlos na data de 14-10-2022, sexta-feira, no entanto, com base no item 20.16 do instrumento convocatório, a contagem do prazo exclui o dia do recebimento e inclui o dia do vencimento e esse prazo se iniciam e vencem em dias de expediente do órgão para apresentar as contrarrazões.

Portanto, dia 14-10-2022 se deu em uma sexta feira, logo exclui esse dia e começa a contagem no dia seguinte de expediente que seria dia 17/10/2022 (segunda feira), pois não há expediente na prefeitura no sábado 15-10-2022 e domingo 16-10-2022 a contra razão passa a ter data limite até o dia 19-10-2022, data na qual se finda o prazo de 3 dias para contra razão.

Sendo as contra razões impetrada no dia 19-10-2022, demonstra-se a tempestividade da mesma.

PRELIMINARMENTE

DECADENCIA DO DIREITO DE RECORRER

O recurso administrativo no pregão é tratado pela Lei nº 10.520/02, a qual determina procedimentos específicos para a utilização do direito de recorrer, conforme ocorre da seguinte forma:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;”



Dessa forma, no momento em a empresa foi declarada vencedora da licitação, por ter registrado o menor preço e devidamente habilitada, a Recorrente deveria ter manifestado sua intenção de recurso na própria sessão (imediate), indicando sucintamente o porquê e contra o quê irão recorrer (motivadamente), pois também não é permitido o ingresso de recurso de materia não registrada na intenção de recurso.

Analisando a ata emitida no dia 10/10/2022, observou-se que não houve registro de nenhuma intenção de recurso, decaindo assim o direito à interposição do mesmo, pela falta de manifestação imediata e motivada na própria sessão.

Dessa forma, requer-se, preliminarmente, o indeferimento do recurso em razão da decadencia do seu direito, ante o descumprimento de dispositivo legal.

DOS FATOS

No dia 10 de outubro de 2022 ocorreu a sessão pública de lances e abertura de envelope de habilitação das empresas interessadas na execução do objeto licitado, tendo a Empresa Quatro D Ltda sido vencedora dos lances e devidamente habilitada, conforme ata de julgamento.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, e com intuito de apenas protelar o andamento do certame, pois os fatos ora narrados pela mesma não possui base legal.

DO VALOR INEXEQUIVEL

Inicialmente, cabe ressaltar, que todo o ato administrativo em face de processo licitatório deve atender entre outros princípios, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa e da vinculação ao instrumentos convocatório, sendo de suma importância a obediência a legalidade (art. 3º da Lei nº 8666/93).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

“ O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395).”



A Recorrente defende que a proposta apresentada pela Recorrida seria inexecuível, alegação totalmente temerária visto que a comprovação da inexecuibilidade é complexa, já que sua análise deve ponderar diferentes aspectos da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexecuibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexecuibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexecuibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexecuível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc. Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: “Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”.7

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo)(grifado).

Ressalta-se que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo estabelecida de acordo com a sua realidade, não podendo ser afirmado que o simples fato de um preço estar muito baixo está inexecuível, pois este pode ser exequível para um licitante e para outros não, impossibilitando a determinação de uma regra padrão.



É importante destacar que a presente licitação trata-se da modalidade Pregão, em que no momento da fase de lances as empresas apreçoaram suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, a finalidade da modalidade licitatória escolhida pela Administração.

Ainda no tocante a inexequibilidade de preços, cumpre destacar que, a Administração ao julgar as propostas apresentadas tem como parâmetro o valor estimado pelo edital. Neste contexto, não se vislumbra qualquer indício do cenário indicado no recurso, até mesmo porque a inexequibilidade se configura usualmente como uma questão relativa e que, portanto, deve ser cabalmente comprovada.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.** (p. 653).

“Mas ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. **Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente**” (p. 869) grifo

No presente caso, cabe a Administração o dever de ser resguardar de todas as formas, para que a execução do objeto de conclua. Toda essa verificação perpassa pela análise jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica. Ou seja, a Administração age diante das exigências legais e das cautelas pertinentes ao princípio da eficiência, porém não cabe a Administração a tarefa da fiscalização da lucratividade empresarial privativa, nem tão pouco, a recusa da proposta mais vantajosa.

O que não pode ocorrer é o cancelamento da licitação ou desclassificação da Recorrida sob a argumentação que não conseguirá arcar com seus compromissos, pois não é da alçada do Município fazer esse juízo de valor da empresa.

Denota-se que a empresa já apresentou declaração de que irá executar o serviço pelo preço orçado e assim o fará.

Ressalta-se que é de responsabilidade da Recorrida a contratação e pagamento de seus prestadores de serviços, não cabendo a Administração a fiscalização sobre tais atos, até mesmo o



CAU e CREA não exigem que as empresas licitantes observem valores máximos ou mínimos para apresentação de propostas em processo licitatório, pois isso são procedimentos internos da empresa privada e a prestação de contas é entre empresa e entidade técnica.

Assim, como já mencionado acima, a obrigação da Administração é se resguardar no sentido de analisar os documentos fiscais, econômico financeiro e técnico, como o fez durante a sessão do pregão.

Dessa forma é totalmente infundada as alegações da Recorrente, não passando de mero descontentamento, pois acreditou que seria vencedora da licitação com valor total do edital.

AUSENCIA DE DOCUMENTAÇÃO

A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou documentos que cumprissem o exigido no item 7.2.1 do edital.

Ora nobre comissão o desespero e despreparo da Recorrente é evidente, pois não traz em sua r. Peça recursal qual foi a ilegalidade descumprida por esse licitante possuidor do menor preço, visto que o atestado técnico devidamente acervado da empresa e em nome do profissional técnico demonstra serviços compatíveis com o licitado.

Nota-se que não há no instrumento convocatório a obrigação de que o atestado deva ser idêntico aos itens que compoem o lote, isso é puro achismo da Recorrente, inventando regras que fogem das leis e entendimentos que regem as licitações públicas.

Repiso, não há no edital e em leis que o atestado deve contemplar todos os itens presentes na composição do lote.

Essa empresa, afirma, que executará com maestria o presente objeto da licitação e em conformidade com as especificações do edital e demais documentos que acompanham o mesmo.

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade de atestados de capacidade técnica" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Rua Leonidas Padilha de Oliveira, 198, apto 201, Dom Joaquim,
Brusque/SC, CEP 88359-506 Fone: 47 99114 4455
CNPJ nº 46.482.251/0001-50



É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão ao objeto licitado e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se:

- o não recebimento do recurso impetrado pela empresa **PURPURATA ASSESSORIA E PROJETOS LTDA**, ante a decadência praticada;

- a improcedência total do recurso impetrado, uma vez que as alegações realizadas pela Recorrente, são totalmente infundadas e sem amparo legal, visto que a Recorrida já afirmou que executará o objeto licitado pelo valor informado.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Brusque, 19 de outubro de 2022.

QUATRO D ENGENHARIA LTDA

Gian Minuzzo da Silva

Christiane dos Santos da Silva

OAB/SC 13.972